



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723981/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2023
Recorrente DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A IMPUTAÇÃO.

Uma vez que se verificam argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da impugnação, revela-se improcedente a decisão de primeira instância administrativa, que não conheceu do recurso em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que nova decisão seja proferida, na qual sejam analisadas as razões de defesa apresentadas pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CGE, com a devida complementação:

Trata-se de autos de infração relativo ao PIS, em razão de falta ou insuficiência de recolhimento, apurada no ano de 2008, tendo resultado em um crédito tributário no montante de R\$ 5.788,78 e relativo à COFINS, em razão de falta ou insuficiência de recolhimento, apurada no ano de 2008, tendo resultado em um crédito tributário no montante de R\$ 26.664,12.

Na impugnação o sujeito passivo alegou que:

- as rubricas apuradas pela autoridade fiscal como não incluídas nas bases de cálculo do Pis e da Cofins são bônus recebidos em virtude das vendas realizadas;
- as bonificações configuram desconto autorizado pelo fabricante, o qual, uma vez concedido ao consumidor, é objeto de reembolso à concessionária pelo fabricante;
- o Pis e a Cofins são devidos sobre as receitas auferidas, que representam ingresso de valor decorrente da atividade mercantil, não incluindo as bonificações;
- o bônus tem característica de desconto no preço do custo, não se configurando uma nova receita.

Posteriormente o sujeito passivo complementou a impugnação, alegando preliminar de tempestividade, sob os seguintes argumentos:

- ao tomar ciência das autuações a empresa foi informada que estas estavam vinculadas ao processo nº 12.448.723.424/2012-18, o que a levou a informar tal número de processo na impugnação;
- posteriormente tomou conhecimento de que o referido processo estava relacionado a outro contribuinte;
- que tal erro decorreu da informação incorreta prestada pela Receita Federal, o qual não pode invalidar a impugnação apresentada, pois esta foi apresentada tempestivamente, continha a qualificação da empresa e fazia menção aos autos de infração do Pis e da Cofins.

Ao final, requereu que a impugnação apresentada seja juntada ao processo de exigência do Pis e da Cofins e que seja considerada como tempestiva.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu por não conhecer da impugnação apresentada, por tê-la considerado intempestiva.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 07/12/2020, conforme *Aviso de Recebimento - AR*, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 04/01/2021, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Na peça recursal, requer-se a nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*, com o fim de que se promova a análise e o julgamento da questão de mérito da impugnação pela DRJ, uma vez que o Recorrente considera ser tempestivo o recurso administrativo em referência.

Segundo argumenta, a peça impugnatória não fora juntada aos autos por engano da unidade preparadora, a quem caberia a anexação de documentos aos processos físicos. Em face disso, o aludido órgão julgador tomou uma outra petição que continha memoriais, posteriormente apresentada, como sendo a impugnação.

Informa que alertou a unidade de origem do equívoco, ou seja, que a peça teria sido juntada a processo diverso, em momento anterior ao julgamento levado a efeito pela DRJ.

Por despacho, a unidade preparadora informa que no processo nº 12448.723424/2012-18, no qual teria havido a equivocada anexação da mencionada peça, consta juntada de impugnação, com carimbo de protocolo datado de 18/05/2012.

São esses os fatos a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão da DRJ/CGE que não conheceu, por intempestividade, da impugnação apresentada contra auto de infração.

Com o foco voltado à garantia do devido processo legal, o art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), determina que a impugnação deverá ser encaminhado à instância recursal, mesmo estando perempto o recurso, senão vejamos:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Isso significa que independentemente de ter atendido ao requisito do prazo, o recurso contra a decisão que reconhece a ausência de tempestividade deverá ser recebido e encaminhado para o órgão competente para julgamento para análise exclusiva da questão relacionada à tempestividade, não cabendo debates a respeito de qualquer outro tema, porque o contraditório não foi instaurado.

Ainda mais porque, neste caso, o Recorrente apenas requereu a nulidade da decisão recorrida, sem avançar na discussão das demais questões envolvidas no processo.

Assim, procedendo ao exame do acervo documental, verifiquei estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da impugnação, em face da protocolização deste em outro processo (nº 12448.723424/2012-18), por erro da unidade preparadora ou do Recorrente, conforme apontado pela próprio órgão de origem, em despacho (fl. 414):

Compulsando-se os autos daquele processo, não localizei a citada impugnação, mas localizei um Termo de Solicitação de Juntada com data de 23/05/2012 em que se pede a juntada de documento intitulado “impugnação” e, em seguida, um Termo de Análise de Solicitação de Juntada em que se REJEITA a juntada pretendida sob justificativa de que “A documentação não tem pertinência com o processo acima”. Não localizei naquele processo nenhum elemento que prove que aquela impugnação se refere ao contribuinte DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEICULOS LTDA, no entanto. A solicitação de juntada foi promovida por servidor público e não pelo contribuinte, conforme se vê no rodapé do documento de fl. 02 do processo 12448.723.424/2012-18.

Por fim, compulsando-se os autos do p.p., constatei, porém, no documento apresentado às fls. 205/207 que o contribuinte, de fato, referencia aquele processo (de final 2012-18) no cabeçalho de sua impugnação com carimbo de protocolo em 18/05/2012.

Assim sendo, encaminho o p.p. para apreciação.

Outro aspecto que merece relevância é que a ausência da juntada da impugnação ao presente processo foi reclamada pelo Recorrente (fl. 176), que apresentou explicações quanto ao extravio da impugnação e de todo o equívoco relativamente àquela juntada, antes do Acórdão da DRJ que julgou a demanda em 27/06/2019, de acordo com reprodução que se segue:

Também, requer que a defesa administrativa seja extraída do processo a qual fora enviada por equívoco, e seja direcionada ao processo da Requerente, correto, e posteriormente encaminhado para a Delegacia de Julgamento para análise e decisão da impugnação.

Diante do exposto,

Aguarda o devido deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013.

Considerando que o Recorrente foi cientificado do auto de infração em 26/04/2012 (fls. 77 e 78) e que a unidade preparadora dá conta da solicitação de juntada de documento intitulado “impugnação” no processo nº 12448.723424/2012-18 em 23/05/2012, onde foi procedida a inclusão equivocada da peça impugnatória, entendo que se constata neste caso erro relacionado à instrução processual.

Tendo em vista as datas citadas, a peça impugnatória teria sido apresentada tempestivamente.

Sendo assim, os autos devem retornar à instância *a quo* para apreciação e julgamento da impugnação, juntada à fls. 89.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à instância inferior de julgamento, a fim de que nova decisão seja proferida, na qual sejam analisadas as razões de defesa apresentada pelo impugnante, ora Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo